



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2/2005

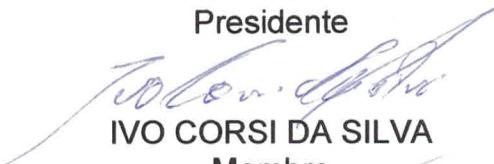
O Projeto de Lei nº. 2/2005, de autoria do Prefeito Municipal, que regulamenta os §§ 3º e 5º, do art. 100, da Constituição Federal, bem como os arts. 78, 86, 87 e 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), e dá outras providências, foi aprovado com Emenda, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

No parágrafo único do art. 1º, do PL n.º 2/2005, com a redação dada pela Emenda Substitutiva n.º 1, desta Comissão, suprimimos a expressão: "inferior ou", por se desnecessária.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente


IVO CORSI DA SILVA
Membro


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 16/5/05

por unanimidade

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 2, DE 2005.

Regulamenta os §§ 3º e 5º do art. 100, da Constituição Federal, bem como os arts. 78, 86 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100, da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos e obrigações, a serem pagos pela Fazenda Municipal independentemente de precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. Os débitos da Fazenda Pública Municipal, apurados em virtude de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for equivalente ao valor fixado no *caput* deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição.

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O credor de importância superior ao montante previsto no art. 1º desta Lei poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 16 de maio de 2005.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal